



Relatório Trabalhista

1994

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none"> • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

SEGURO-DESEMPREGO - NOVAS REGRAS DE CONCESSÃO A PARTIR DE JULHO/94

A Resolução nº 64, de 28/07/94, DOU de 03/08/94, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, estabeleceu novos procedimentos para concessão do Seguro-Desemprego a partir de julho/94.

Entre outros assuntos, o Seguro-Desemprego será concedido por um período variável de 3 até 5 meses, conforme o tempo de serviço nos seus últimos 36 meses de trabalho. Via de regra, quanto maior o seu tempo de serviço, maior será o número de parcelas a receber. Veja na íntegra:

" O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador-CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11/01/90, resolve:

Art. 1º - Estabelecer critérios relativos a integração das ações de concessão do Seguro-Desemprego e de assistência aos trabalhadores demitidos a partir de 01/07/94, face às alterações introduzidas na Lei nº 7.998, de 11/01/90, pela Lei nº 8.900, de 30/06/94.

DA FINALIDADE DO SEGURO-DESEMPREGO - 1

Art. 2º - O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;
- II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

DA HABILITAÇÃO - 2

Art. 3º - Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove:

- I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou pessoas físicas equiparadas às jurídicas;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos 6 meses nos últimos 36 meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao Requerimento do Seguro-Desemprego;
- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidente e o abono de permanência em serviço;
- IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ Único - Considera-se um mês de atividade, para efeito do item II deste artigo, a fração igual ou superior a 15 dias, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - A comprovação dos requisitos citados no "caput" e nos incisos I e II do artigo anterior deverá ser feita:

- I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS;
- II - pela apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, desde que devidamente quitado ou de outro documento utilizado para o levantamento dos depósitos do FGTS;
- III - mediante verificação a cargo da fiscalização trabalhista ou previdenciária, quando couber.

§ único - A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo próprio trabalhador.

DA CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - 3

Art. 5º - O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 3 a 5 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses, observando-se a seguinte relação:

- I - 3 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 meses e no máximo 11, nos últimos 36 meses;
- II - 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 meses e no máximo 23 meses, no período de referência;
- III - 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 meses, no período de referência;

§ 1º - O período aquisitivo de que trata este artigo, será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

§ 2º - A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo.

Art. 6º - O valor do benefício será fixado em real na data de sua concessão e corrigido de acordo com o § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.880, de 27/05/94.

§ 1º - As faixas salariais a que se refere o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 11/01/90 e Resolução nº 57, de 08/03/94, deste Conselho, serão corrigidas de acordo com a Lei nº 8.880, de 27/05/94.

§ 2º - Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 meses de trabalho, observado o disposto na Resolução nº 57, de 08/03/94, modificando-se a terminologia de URV (Unidade Real de Valor) para Real (R\$).

§ 3º - O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do Salário Mínimo.

§ 4º - Ainda que não tenha o empregado trabalhado integralmente em qualquer dos 3 últimos meses, o salário será calculado com base no mês completo de trabalho.

§ 5º - Na hipótese do trabalhador perceber salário fixo com parte variável, a composição do salário para o cálculo do Seguro-Desemprego tomará por base ambas as parcelas.

§ 6º - Quando o beneficiário perceber salário por quinzena, por semana, ou por hora, o valor do Seguro-Desemprego será calculado com base no que seria equivalente ao seu salário mensal, tomando-se por parâmetro para essa equivalência, o mês de 30 dias ou 220 horas.

§ 7º - Para o trabalhador em gozo de auxílio-doença ou convocado para prestação do serviço militar, bem assim na hipótese de não ter percebido do mesmo empregador, os 3 últimos salários, o valor do benefício basear-se-á na média dos 2 últimos ou, ainda, no valor do último salário.

Art. 7º - O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

- I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial;
- II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do INSS, quando será pago ao seu curador, provisório ou definitivo ou ao procurador admitido pela Previdência Social.

Art. 8º - A concessão do Seguro-Desemprego poderá ser retomada a cada novo período a quisitivo desde que, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Resolução.

Art. 9º - No ato da dispensa, o empregador fornecerá ao trabalhador o Requerimento do Seguro-Desemprego, com a Comunicação de Dispensa-CD, nos quais deverão constar as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social e dos demais documentos de sua alçada, que permitam ao trabalhador habilitar-se ao Seguro-Desemprego.

Art. 10 - O trabalhador, a partir do 7º e até o 120º dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar o Requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego-SINE.

§ 1º - No caso das localidades onde não existam os Órgãos citados no "caput" deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego-SD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do trabalho.

§ 2º - No ato da entrega do requerimento, o órgão recebedor fornecerá / comprovante.

Art. 11 - O Ministério do Trabalho enviará Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego-DSD ao domicílio bancário previamente escolhido pelo trabalhador / habilitado.

§ 1º - Haverá comunicação ao interessado quando o Ministério do Trabalho proceder à mudança do domicílio bancário originalmente escolhido.

§ 2º - Na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos de indeferimento.

§ 3º - Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias, no prazo de 90 dias, contados da data em que o interessado tiver / ciência.

DO PAGAMENTO - 4

Art. 12 - Ressalvados os casos previstos no art. 7º desta Resolução, o benefício será pessoalmente recebido pelo segurado, no domicílio bancário por ele indicado, mediante apresentação de:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;
- d) Comunicação de Dispensa - CD;
- e) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, devidamente quitado;
- f) Documento de levantamento dos depósitos no FGTS ou comprovante do comprometimento da sua utilização com aquisição da casa própria.

§ 1º - O agente pagador deverá conferir os critérios de habilitação e registrar o pagamento da parcela na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, sobrepondo o carimbo autografado do caixa nas folhas de "anotações gerais".

§ 2º - Para efeito de comprovação de pagamento do benefício utilizar-se-á o Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego-DSD.

Art. 13 - O pagamento da 1ª. parcela corresponderá aos primeiros 30 dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

§ 1º - O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês de desemprego ou no último período de desemprego por fração igual ou superior a 15 dias de desemprego.

§ 2º - As parcelas subsequentes serão recebidas a cada intervalo de 30 dias, contados a partir da emissão da parcela anterior.

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO - 5

Art. 14 - O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e o abono de permanência em serviço.

§ 1º - Caso o motivo da suspensão tenha sido a admissão em novo emprego,

o que implica não recebimento integral do Seguro-Desemprego, o trabalhador poderá receber as parcelas restantes, referentes ao mesmo período aquisitivo, desde que venha a ser novamente dispensado sem justa causa.

§ 2º - A percepção pelo trabalhador de saldo de parcelas relativo a período aquisitivo iniciado antes da publicação da Lei nº 8.900, de 30/06/94, será, desde que atendidos os requisitos do Art. 3º desta Resolução, na demissão que deu origem ao Requerimento, substituído pela retomada de novo benefício.

§ 3º - Na hipótese da retomada prevista no § anterior, o período aquisitivo será encerrado e iniciado novo período a partir desta demissão.

Art. 15 - O Seguro-Desemprego será cancelado:

- I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado de outro emprego / condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando a percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego;
- IV - por morte do segurado.

§ único - Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o Seguro-Desemprego será cancelado por 2 anos, dobrando-se este prazo em caso de reincidência.

DISPOSIÇÕES FINAIS - 6

Art. 16 - O Ministério do Trabalho, o Sistema Nacional de Emprego - SINE e as instituições participantes do Sistema Público de Emprego, auxiliarão os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 17 - O trabalhador requerente do Seguro-Desemprego, demitido sob a vigência da Lei nº 7.998, de 11/01/90, terá o valor do benefício calculado e fixado nos termos do art. 5º desta Resolução.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

SÍNTESE DA SEMANA

A) SEGURO-DESEMPREGO - PARCELAS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS:

A Resolução nº 65, de 28/07/94, DOU de 03/08/94, do CODEF, estabeleceu critérios para restituição de seguro-desemprego indevidamente recebidas pelos segurados. A restituição é feita mediante depósito em conta do Programa do Seguro-Desemprego, na CEF, utilizando-se formulário próprio para tal fim. As restituições deverão ser corrigidas, utilizando-se o seguinte critério: se, anterior a 30/12/92, corrige-se pelo INPC, a partir da data do recebimento, até 30/12/92, convertidos em URV em 01/01/93, e, em reais, na data da restituição pela quantidade de URV; se, posterior a 01/01/93, converte-se em URV na data do efetivo recebimento e, em reais, na data da restituição.

B) COMISSÃO ESTADUAL/MUNICIPAL DE EMPREGO - SINE:

A Resolução nº 63, de 28/07/94, DOU de 03/08/94, do CODEFAT, estabeleceu critérios para reconhecimento de Comissões de Emprego constituídas em nível Estadual, do Distrito Federal e Municipal, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE. A Comissão é constituída de forma tripartite e paritária, que contará com a representação, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do governo.

C) PLANO REAL - MP Nº 566/94 - REEDIÇÃO DA MP Nº 542/94:

A Medida Provisória nº 566, de 29/07/94, DOU de 30/07/94, reeditou a MP nº 542/94, que estabeleceu regras sobre o Plano Real, bem como o sistema monetário nacional. Com a reedição, na prática, nada muda com relação as obrigações trabalhistas.

D) UFIR - VALOR PARA OS DIAS 05 ATÉ 10/08/94:

O Ato Declaratório nº 107, de 03/08/94, DOU de 04/08/94, da Secretaria da Receita Federal, fixou em R\$ 0,5911, o valor da UFIR para os dias: 05, 08, 09 e 10/08/94.

E) TRABALHADORES PORTUÁRIOS - VEDADO O REGISTRO PELA DRT:

A Portaria nº 900, de 02/08/94, DOU de 04/08/94, do Ministério do Trabalho, vetou às DRT's a promoção de regularização de qualquer matrícula e a concessão de novos registros profissionais de trabalhadores portuários avulsos.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).